



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842507 - GO (2025/0025280-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DIEGO DE JESUS COUTO
ADVOGADA : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE INOBSERVOU O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Escorreita a decisão agravada quanto à falta de impugnação específica ao fundamento da decisão primeva que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF, o que implica o desprovemento do agravo regimental. Existência, entretanto, de ilegalidade flagrante apta a permitir a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram posicionamento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão de sua subjetividade, ainda que realizado conforme as regras do art. 226 do CPP, não pode por si só lastrear a condenação.

3. No caso, o Tribunal estadual, conquanto assinale a existência de outros meios de convicção aptos a comprovar a autoria delitiva, não indicou nenhum outro elemento de prova autônomo, preservando a condenação do recorrente com suporte somente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima extrajudicialmente.

4. A única prova que lastreia a condenação, o depoimento da vítima, é oriunda de intuição cognitiva, de percepção e memória, derivada exclusivamente de uma possível sugestão implícita no reconhecimento fotográfico nulo.

5. O procedimento revelou-se flagrantemente tendencial e destinado à mera culpabilização direcionada a indivíduo específico, sem nenhuma observância às regras do art. 226 do CPP e em afronta aos princípios constitucionais garantidores dos direitos individuais e do devido processo legal, o que implica a declaração de nulidade absoluta no processo.

6. O reconhecimento pessoal, ainda que válido, possui, por sua própria natureza, força probante extremamente frágil e duvidosa, notadamente no presente feito, em que o suspeito estaria usando capacete por ocasião dos fatos e foi apontado pela vítima como autor do crime somente com base na cor da pele e dos olhos. Tal critério poderia servir para incriminar qualquer pessoa com as mesmas características, inclusive um inocente, ilicitude que a jurisprudência desta Corte de Justiça tem procurado evitar.

7. A fragilidade probatória reconhecida nestes autos em nada obsta que, com base em outros elementos de prova que venham a ser obtidos lícitamente, seja proposta nova ação penal para apuração do fatos criminosos de que trata o presente feito.

8. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para absolver o recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2842507 - GO (2025/0025280-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DIEGO DE JESUS COUTO
ADVOGADA : JULIANA LOPES SODRE - GO044775
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONDENAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO QUE INOBSERVOU O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Escorreita a decisão agravada quanto à falta de impugnação específica ao fundamento da decisão primeva que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF, o que implica o desprovinamento do agravo regimental. Existência, entretanto, de ilegalidade flagrante apta a permitir a concessão de *habeas corpus* de ofício.

2. O Supremo Tribunal Federal e esta Corte Superior firmaram posicionamento de que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão de sua subjetividade, ainda que realizado conforme as regras do art. 226 do CPP, não pode por si só lastrear a condenação.

3. No caso, o Tribunal estadual, conquanto assinale a existência de outros meios de convicção aptos a comprovar a autoria delitiva, não indicou nenhum outro elemento de prova autônomo, preservando a condenação do recorrente com suporte somente no reconhecimento fotográfico feito pela vítima extrajudicialmente.

4. A única prova que lastreia a condenação, o depoimento da vítima, é oriunda de intuição cognitiva, de percepção e memória, derivada exclusivamente de uma possível sugestão implícita no reconhecimento fotográfico nulo.

5. O procedimento revelou-se flagrantemente tendencial e destinado à mera culpabilização direcionada a indivíduo específico, sem nenhuma observância às regras do art. 226 do CPP e em afronta aos princípios constitucionais garantidores dos direitos individuais e do devido processo legal, o que implica a declaração de nulidade absoluta no processo.

6. O reconhecimento pessoal, ainda que válido, possui, por sua própria natureza, força probante extremamente frágil e duvidosa, notadamente no presente feito, em que o suspeito estaria usando capacete por ocasião dos fatos e foi apontado pela vítima como autor do crime somente com base na cor da pele e dos olhos. Tal critério poderia servir para incriminar qualquer pessoa com as mesmas características, inclusive um inocente, ilicitude que a jurisprudência desta Corte de Justiça tem procurado evitar.

7. A fragilidade probatória reconhecida nestes autos em nada obsta que, com base em outros elementos de prova que venham a ser obtidos lícitamente, seja proposta nova ação penal para apuração do fatos criminosos de que trata o presente feito.

8. Agravo regimental improvido. *Habeas corpus* concedido de ofício para absolver o recorrente.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIEGO DE JESUS COUTO contra a decisão da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial com base na Súmula n. 182 do STJ (fls. 1.317-1.318).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta inicialmente que o recurso deve ser julgado prejudicado para apreciação do agravo conexo (AREsp n. 2.360.947), em que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à tese da defesa.

Assevera, também, a inaplicabilidade do referido óbice sumular, pois teria havido impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada.

Aduz a viabilidade do recurso especial no qual alega violação dos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal, além de divergência jurisprudencial, salientando que a condenação seria nula porque estaria lastreada no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima na delegacia de polícia, sem as formalidades legais.

Defende que o referido procedimento não teria obedecido às regras do art. 226 do CPP. Além disso, assevera que o recorrente foi condenado somente

porque, segundo o depoimento da vítima, a cor dos olhos do acusado seria a mesma do suposto autor dos fatos, o que, para além da nulidade no procedimento, demonstraria a fragilidade probatória.

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

O parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

De início, observo que este recurso especial foi interposto contra o acórdão que apreciou novamente os embargos de declaração opostos na origem pelo Ministério Público estadual, por força de decisão proferida pelo então relator do mencionado AREsp n. 236.0947. Sobrevindo o acórdão que passa a integrar o julgamento do recurso de apelação, impõe-se o exame da matéria nestes autos e a desnecessidade de análise das alegações da defesa no recurso conexo.

Neste feito, verifica-se escorreita a decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 182 do STJ, ante a falta de impugnação específica no agravo defensivo ao fundamento da decisão primeva que inadmitiu o recurso especial com base na Súmula n. 284 do STF. Nas razões do agravo, o recorrente limitou-se a argumentar a inaplicabilidade da Súmula n. 7 desta Corte Superior e a comprovação da divergência jurisprudencial, o que determina a manutenção da decisão impugnada e o desprovimento deste agravo regimental.

Não obstante a existência de óbice processual ao conhecimento do recurso especial, constata-se ilegalidade flagrante apta a admitir a concessão de *habeas corpus* de ofício.

A respeito do reconhecimento pessoal ou fotográfico, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RHC n. 206.846, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, firmou o entendimento de que:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita,

de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, este Superior Tribunal decidiu que o reconhecimento pessoal ou fotográfico, em razão da sua subjetividade, mesmo realizado em conformidade com as regras do art. 226 do CPP, não pode ancorar exclusivamente uma condenação (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogério Schietti).

No caso, o Tribunal estadual, instado a se manifestar em embargos de declaração sobre a nulidade no reconhecimento fotográfico, afastou as alegações defensivas, nos seguintes termos (fls. 994-995, destaquei):

Isso porque, no julgado, constaram os fundamentos para reconhecer a litude do reconhecimento pessoal efetuado nos autos, que foi corroborado por outros elementos probatórios, sendo suficientes para a condenação. Veja:

“(...) II - Das preliminares - DIEGO DE JESUS COUTO, preliminarmente, aduz a nulidade das provas em virtude da inobservância das formalidades previstas quanto ao reconhecimento de pessoas. **Consta dos autos termo de reconhecimento fotográfico em que a vítima Hélio Antônio de Oliveira, na presença dos policiais civis Walter Pereira da Rocha Júnior e Carlos Frederico Finger, após ser apresentada a fotografia do suspeito Diego de Jesus Couto, olhou atentamente e, sem titubear, alegou reconhecer o mesmo, sem sombra de dúvidas, como sendo o autor do crime de roubo contra sua pessoa, sendo o garupa da motocicleta que portava a arma de fogo e lhe ordenou que entregasse o malote, tendo como características mais marcantes os olhos claros (mov. 03, volume 01, p. 21). Em juízo, o ofendido ressaltou que visualizou a fisionomia do acusado pela viseira do capacete, sendo bem notável a pele branca e os olhos claros, informando que não teve dúvidas ao reconhecê-lo, ainda que ele fosse o único branco de olhos claros entre as fotos apresentadas (fotografias ao mov. 03, volume 01, p. 22). Embora eventual reconhecimento possa não ter atendido aos ditames elencados no artigo 226, do Código de Processo**

Penal, como se verá adiante, existem outros elementos probatórios colhidos durante as investigações e a instrução criminal capazes de corroborar a autoria delitiva, independentes do reconhecimento, não havendo nulidade a ser reconhecida (...) II – Do mérito (...) a vítima Hélio Antônio de Oliveira, em juízo, contou que, naquele dia, logo que saiu do Posto Planalto, por volta das 14h00, percebeu que um carro estava lhe seguindo, tentou distanciar, fazer percursos diferentes. Conseguiu despistar o veículo, mas não tinha visto que também havia uma motocicleta em seu encalço, quando em um frenada os motoqueiros o cercaram, bateram com a arma no vidro, lhe xingaram, só deu tempo de olhar dentro do olho dele, tive que entregar a pasta. Não se lembra quanto de dinheiro tinha, mas era um valor alto. Era gerente do posto. Estava em uma caminhonete e o dinheiro em uma maleta. Era só uma moto, com dois ocupantes, de capacete. Tentou ir atrás, mas eles apontaram a arma e achou melhor deixar para lá. Costumava levar o dinheiro ao banco uma hora antes do encerramento do expediente bancário, outros colegas do escritório também faziam esse serviço. Só quem sabia que ele estava transportando o dinheiro eram os funcionários do escritório, pessoas de confiança. Nas diligências que auxiliou a polícia a realizar, perceberam que alguns frentistas ajudaram repassando informações. Henrique era frentista.

Soube que Hélio (paulista) abordou Henrique para que participasse do delito. Só os cheques foram recuperados, porque foram abandonados. O veículo que lhe seguia era um Fiat Uno, mas não conseguiu perceber quantas pessoas estavam nele. Reconheceu Diego como sendo o garupa da moto, o que deu a voz de assalto e estava armado. Henrique passou as coordenadas e permaneceu no posto. Viram pelas câmeras que o Fiat Uno em questão havia abastecido no estabelecimento, momentos antes do crime, quando Henrique deixou de anotar a placa do automóvel, como era de costume. Foi abordado em uma rotatória. As filmagens também mostraram que Henrique deu sinal aos demais para que pudessem seguir a caminhonete quando o declarante saiu com o malote. Henrique confessou. Ficou traumatizado por algum tempo e deixou de fazer o transporte do malote. Não pôde reconhecer os demais. Henrique não exercia atividades no escritório, só abastecia os carros, mas quem estava de fora conseguia ver o movimento da área financeira. Apesar de ser uma norma da empresa (anotar as placas dos veículos que abasteciam), pode acontecer de deixar passar, quando o movimento está muito grande. Quando

Diego o abordou e pediu a mala, o que pilotava a motocicleta não desceu, ficou com o veículo ligado esperando. **Diego era um homem branco, de olho claro (mov. 04) (...), nota-se que a autoria de todos os envolvidos está suficientemente comprovada nos autos, sendo que as informações prestadas pelo frentista HENRIQUE (que repassou os dados sobre o transporte dos valores do posto de gasolina aos demais) foram importantes para desvendar o esquema criminoso,** que se revelou a partir da análise das imagens das câmeras de vigilância que demonstraram que minutos antes do gerente Hélio sair com o malote, os acusados HÉLIO PAULISTA (mentor da ação criminosa) e JUNIO abasteceram o automóvel Fiat/Uno no posto, sendo que este foi o único veículo que HENRIQUE não anotou a placa no dia em questão. Após a camionete com os valores deixar o local ela foi seguida pelo Uno, o que foi percebido pelo ofendido, que tentou se desvencilhar da perseguição, sem sucesso, porque foi abordado por outros dois membros do grupo, DIEGO e FABIANO, que estavam em uma motocicleta, **sendo que DIEGO foi quem deu voz de assalto, utilizando-se de uma arma de fogo, tendo sido reconhecido por Hélio, que não titubeou ao lembrar de suas feições marcantes: pele branca e olhos claros. Pontua-se que as duas testemunhas de defesa ouvidas em juízo não puderam comprovar que DIEGO estava na oficina no horário do fato, apenas que naquele dia um serviço foi deixado no estabelecimento comercial do pai do apelante na parte da tarde, tendo ficado pronto no final do dia.** Nesse cenário, ao contrário do aduzido pelas defesas, não há que se falar em absolvição, uma vez que restaram demonstradas, pelos elementos de convicção apurados, as condutas ilícitas, de modo que as condenações devem ser mantidas (...)" (grifei).

Conforme se extrai dos trechos do acórdão assinalados, o recorrente foi condenado juntamente com quatro indivíduos pelo crime de roubo qualificado.

O Tribunal estadual, especificamente quanto ao réu Diego de Jesus Couto, conquanto reconheça que o reconhecimento pessoal não obedeceu ao comando do art. 226 do CPP, informa a existência de outros meios de convicção aptos a comprovar a autoria delitiva, sem indicar, todavia, outro elemento de prova autônomo. Na verdade, a Corte de origem preservou a condenação do recorrente com suporte somente no reconhecimento fotográfico inválido feito pela vítima, extrajudicialmente.

Além disso, extrai-se do acórdão recorrido que o ofendido declarou que, durante a prática delitiva, foi abordado por um suspeito usando capacete, em que, pela viseira, podia observar somente os olhos claros e a pele branca e que essas características físicas seriam do ora recorrente, pois guardariam semelhança com a fotografia do réu apresentada para reconhecimento na fase inquisitiva.

À luz desse contexto, é de se reconhecer que a única prova que lastreia a condenação, o depoimento da vítima, é oriunda de intuição cognitiva, de percepção e de memória, derivada exclusivamente de uma possível sugestão implícita no reconhecimento fotográfico nulo.

O próprio Tribunal estadual admite que a apenas a fotografia do réu Diego de Jesus Couto, "ainda que ele fosse o único branco de olhos claros entre as fotos apresentadas (fl. 994)", foi exposta à vítima na delegacia e, não obstante, preservou a sentença, muito embora o procedimento "não tenha atendido aos ditames elencados no art. 226 do Código de Processo Penal" (fl. 994).

Com efeito, o reconhecimento do réu, no caso, revela-se flagrantemente tendencial e destinado à mera culpabilização direcionada a indivíduo específico, uma vez que, segundo o acórdão, somente a fotografia do acusado, com as características do suposto autor dos fatos, foi apresentada à vítima.

O procedimento que fundamenta a condenação foi realizado sem nenhuma observância aos regramentos legais, aos princípios constitucionais garantidores dos direitos individuais e do devido processo legal, bem como, em afronta às diretrizes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que norteiam a matéria, o que impõe a declaração de nulidade absoluta no processo.

Deveras, o reconhecimento pessoal mesmo considerado válido, possui, por sua própria natureza, força probante extremamente frágil e duvidosa, notadamente, no presente feito, em que a autoria do réu foi apontada pela vítima somente com base na cor das pele e dos olhos do acusado. Tal critério poderia servir para incriminar qualquer pessoa com as mesmas características, inclusive um inocente, ilicitude que a jurisprudência desta Corte Superior tem procurado evitar.

A propósito:

HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR VÍCIO NO RECONHECIMENTO E FRAGILIDADE PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM

SEDE POLICIAL, RATIFICADO EM JUÍZO. PROVA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS E INDEPENDENTES. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. No caso dos autos, as vítimas compareceram em solo policial e lá verificaram, de pronto, fotos de suspeitos em um mural, tendo, nessas fotografias, identificado ambos os roubadores.

Posteriormente, em juízo, algumas vítimas reconheceram um dos réus e outras ambos os réus ou apontaram os acusados como quem mais se assemelhavam com os roubadores.

2. Diante do apurado, as provas utilizadas para a condenação são frágeis, já que formadas, basicamente, pelo reconhecimento inicial inválido (por fotografia) e por alguns reconhecimentos em juízo que podem, inclusive, terem sido induzidos pelo primeiro.

3. É essencial mencionar que uma vez que a testemunha ou a vítima reconhece alguém como o autor do delito, há tendência, por um viés de confirmação, a repetir a mesma resposta em reconhecimentos futuros, pois sua memória estará mais ativa e predisposta a tanto (HC n. 712.781/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2022).

4. Portanto, há irregularidade incontroversa no reconhecimento inicialmente realizado e inexistem provas independentes e suficientes, produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, que sustentem o édito condenatório.

5. Por outro lado, o réu Hilton nega veementemente a prática delitiva. Também consta dos autos certidão em que o oficial de justiça certifica que, em cumprimento ao mandado n. 266.2021/002070-3, referente ao processo n. 0000456-93.221.8.26.0266, esteve na Chácara Lucel, situada na Estrada Rio Preto, n. 3533, onde foi atendido pelo Monitor Voluntário Tadeu Aparecido de Campos, que informou que o réu Hilton esteve em tratamento na clínica no período de 11/5/2018 a 17/4/2019 e que confirmou que no dia 11/9/2018 lá se encontrava, além de esclarecer que os internos não se ausentam da clínica durante o tratamento. Além disso, informou que o local encontra-se fechado judicialmente pelo Ministério público. em reforma para as adequações determinadas, bem como certificou que tal informação constava no cartaz afixado no portão de entrada (fls. 84/85).

6. Há, assim, um documento que, a princípio, demonstra a impossibilidade de o réu Hilton ter praticado o crime a ele imputado, já que internado no período, enquanto não há, por outro lado, confirmação documental ou mesmo testemunhal de que não se encontrava na clínica.

7. Portanto, diante da fragilidade probatória, há, no mínimo, dúvida razoável acerca da autoria por parte dos réus da prática delitiva, que impõe a absolvição.

8. Ordem concedida.

(HC n. 907.353/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 226 DO CPP. FOTOGRAFIA DE JORNAL. RECONHECIMENTO POR APENAS UMA TESTEMUNHA. RECONHECIMENTO JUDICIAL NA FORMA "SHOW UP". CONFUSÃO ACERCA DA PESSOA DO RÉU. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, no qual o agravante pleiteia a absolvição com base em alegações de irregularidade no procedimento de reconhecimento pessoal e ausência de provas suficientes para comprovar a autoria delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em avaliar a validade do reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a suficiência do conjunto probatório para fundamentar a condenação do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O reconhecimento pessoal deve observar os requisitos do art. 226 do CPP, sendo inválido o procedimento realizado de maneira informal e sem o cumprimento das formalidades legais, especialmente quando o reconhecimento fotográfico é a única prova da autoria.

4. No caso dos autos, o reconhecimento fotográfico do recorrente foi realizado de forma irregular, sem cumprimento das formalidades legais, e foi ratificado em juízo de maneira igualmente informal.

5. em sede policial, apenas uma das três testemunhas ouvidas apontou a foto de baixa qualidade correspondente ao recorrente como a que retratava o autor do delito; a esposa da vítima fatal e também vítima do delito sequer foi ouvida sede policial e, em juízo, confundiu o recorrente com outra pessoa (Ali Bakri); o reconhecimento pessoal, para além de não seguir os ditames da lei, foi realizado cerca de seis anos após os fatos; e o irmão do recorrente, fisicamente com ele parecido, escreveu carta confessando a autoria do delito.

6. A ausência de provas robustas e o vício no reconhecimento pessoal impedem a manutenção da condenação, impondo-se a absolvição do recorrente com base no art. 386, V, do CPP.

IV. AGRAVO PROVIDO.

(AgRg no AREsp n. 2.672.261/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 26/12/2024, destaquei.)

Faz-se imperativo consignar que o Código de Processo Penal, nos arts. 155 e seguintes, elenca os meios de prova admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais se destacam a prova testemunhal, documental, pericial, o interrogatório do acusado e o reconhecimento de pessoas e coisas.

De igual modo, são conhecidos os meios de obtenção da prova, como também são diversos os instrumentos legais à disposição da investigação criminal. São permitidos, com autorização judicial, inclusive, a busca e apreensão, quebra de sigilos (bancário, fiscal, telemático), colaboração premiada.

Logo, em que pese à fragilidade probatória reconhecida nestes autos quanto ao réu, nada obsta que, com base em novos elementos de prova que venham a ser obtidos lícitamente, seja proposta nova ação penal para apuração do fatos criminosos de que trata o presente feito.

Ante o exposto, **nego provimento** o agravo regimental, mas **concedo habeas corpus** de ofício para, cassando o acórdão e a sentença, absolver o recorrente, Diego de Jesus Couto, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, na Ação Penal n. 0244450-40.2017.8.09.0093 (201702444508).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.842.507 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0025280-9

Número de Origem:

02444504020178090093 201702444508 202301687373 24445040 2444504020178090093 90517

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIEGO DE JESUS COUTO

ADVOGADA : JULIANA LOPES SODRE - GO044775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : JUNIO CESAR ALVES DE SOUZA

CORRÉU : HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA

CORRÉU : HELIO FERNANDO RIBEIRO SILVA

CORRÉU : FABIANO ADRIAN DE GREGÓRIO BARBOSA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO DE JESUS COUTO

ADVOGADA : JULIANA LOPES SODRE - GO044775

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025